



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/232 (CONTJOR-NET)

Participações contra a TTV pela publicação da peça “Organizador de Manifestação pela Liberdade está com COVID-19”, divulgada no dia 22 de março de 2021

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/232 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participações contra a TTV pela publicação da peça “Organizador de Manifestação pela Liberdade está com COVID-19”, divulgada no dia 22 de março de 2021

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 23 de março de 2021, duas participações contra a TTV (doravante, Denunciada), a propósito da peça “Organizador de Manifestação pela Liberdade está com COVID-19”, de 22 de março de 2021, com repercussão noutros órgãos de comunicação social nacionais.
2. Dizem os Participantes que «Segundo o organizador do evento, que inclusive já anunciou na página da internet que ia processar o referido órgão de comunicação social por difamação (https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=212098644033140&id=109623510947321), a informação que consta na página da TTV de que um dos organizadores do evento teria contraído uma infeção, é falsa.»
3. Revela-se que na peça da TTV «Não é referida qualquer informação, designadamente nome do dito organizador nem qualquer confirmação. Absolutamente nada, promovendo tão-só o boato em matéria de grande sensibilidade. Peço intervenção da ERC no sentido do cumprimento das normas estatuídas na Lei da Imprensa, atendíveis também o seu Estatuto Editorial.»

II. Posição da Denunciada

4. Notificada para se pronunciar sobre as participações em apreço, a Denunciada não apresentou oposição.

5. Apreciação do conteúdo visado

6. Como referido, a notícia da TTV alvo de participação tem como título - “Exclusivo. Organizador de Manifestação pela Liberdade está com COVID-19¹” - havendo sido publicada em 22 de março de 2021, com repercussão noutros órgãos de comunicação social nacionais.

7. Verifica-se que a peça da TTV é publicada com o destaque no título de «Exclusivo» e sobre o qual se evidencia, em grafismo vermelho, «Destques» «Notícias». Sob o título o destaque dá conta de que «Organizador testou positivo depois de ter estado na manifestação».

8. O primeiro parágrafo da peça, a negrito, refere que o organizador da manifestação realizada no sábado testou positivo na segunda-feira. Tal é enunciado nos seguintes termos: «A Tomar TV está em condições de avançar com a informação exclusiva que um dos organizadores da Manifestação Mundial pela Liberdade, que se realizou no passado sábado em Lisboa, testou esta segunda-feira positivo para a COVID-19».

9. Alertando para a sensibilidade do elemento enunciado é referido que a «Manifestação contou com milhares de pessoas que se juntaram sem máscara e sem distanciamento nas ruas de Lisboa, protestavam contra as medidas tomadas pelo Governo no combate ao vírus, a Tomar TV transmitiu tudo em direto.»

¹ <https://tomartv.pt/2021/03/exclusivo-organizador-de-manifestacao-pela-liberdade-esta-com-covid-19/>

III. Análise e Fundamentação

- 10.** As participações em análise põem em causa o rigor da notícia divulgada pela Denunciada, com o título “Exclusivo. Organizador de Manifestação pela Liberdade está com COVID-19”.
- 11.** Estabelece o artigo 3.º da Lei da Imprensa que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]». Também o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista determina que «constitui dever fundamental do jornalista [...]: informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- 12.** O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
- 13.** A análise realizada não permite concluir se a informação divulgada a respeito da infeção de um dos organizadores é verdadeira ou falsa. Porém, foi possível verificar que foi dado destaque a uma matéria - a possibilidade de contágio de vários dos presentes numa manifestação, a partir da alegada contaminação de um dos organizadores - sem que se tivesse recorrido a uma fonte de informação rigorosamente identificada.
- 14.** A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça, mas tão só verificar se a Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeita no exercício da sua atividade.
- 15.** O artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, estabelece, como dever fundamental dos jornalistas, o dever de «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

- 16.** Verifica-se que o enfoque da peça é denunciar uma situação de contradição entre o facto de ter tomado lugar uma manifestação contra medidas do Governo de prevenção da propagação da pandemia, sob o lema da «liberdade», e esse mesmo evento poder ter contribuído para uma eventual propagação do vírus, uma vez que um dos seus organizadores veio a testar positivo dois dias depois do evento. No entanto, a não sustentação da informação, que é exigida em termos de rigor informativo, designadamente por não ter sido identificada na peça a fonte de informação, compromete a exatidão da informação que foi divulgada.
- 17.** Sobre esta matéria, refira-se o comunicado emitido pela ERC, onde é disponibilizado um guia de boas práticas na cobertura de notícias de doenças e situações epidémicas², sublinhando-se aí a necessidade de garantir «o cumprimento dos deveres de rigor, abstendo-se de práticas sensacionalistas e da formulação de títulos ou juízos especulativos. Divulgar e cruzar informação de fontes oficiais e de fontes credíveis [...]», bem como se salienta «que os órgãos de comunicação social têm um papel fundamental no combate à desinformação e à divulgação de informação errada ou prejudicial, devendo por isso reforçar o seu trabalho no sentido da identificação, correção e reposição da verdade; pela sua especial condição de garantir uma informação credível sobre a doença, as terapêuticas, as medidas de proteção recomendadas pelas autoridades de saúde e outros temas correlacionados».

IV. Deliberação

Tendo apreciado duas participações contra a TTV, a propósito da peça “Organizador de Manifestação pela Liberdade está com COVID-19”, de 22 de março de 2021, com repercussão noutros órgãos de comunicação social nacionais, por falta de rigor informativo, o Conselho

² Comunicado APOIO AOS PROFISSIONAIS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DO COMBATE À PANDEMIA:
<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjtzZWRpYS9jbGlwcGluZ3Mvb2JqZWNo0b19vZmZsaW5lLzI3NS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjUwOiIjY211bmljYWVlYWRvLWRvLWVnbnNlbGhvLXJlZ3VsYWRvci1kZS1hcG9pby1hb3MtcHJvZiI7fQ==/comunicado-do-conselho-regulador-de-apoio-aos-prof>

Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas:
<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjtzZWRpYS9jbGlwcGluZ3Mvb2JqZWNo0b19vZmZsaW5lLzI3MS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjUwOiIjY211bmljYWVlYWRvLWRvLWVnbnNlbGhvLXJlZ3VsYWRvci1kZS1hcG9pby1hb3MtcHJvZiI7fQ==/erc-publica-guia-de-boas-praticas-na-cobertura-inf>

Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1) Considerar as participações procedentes, dando-se por verificada a violação do dever de rigor informativo, resultado da não identificação na peça das fontes de informação, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- 2) Em consequência, alertar a TTV para o dever de cumprimento escrupuloso do dever de rigor informativo, em especial, o dever de identificar as fontes de informação nas quais se baseia a matéria noticiada, em respeito pelas leis a que está sujeita, devendo ter também em atenção as diretrizes publicadas pela ERC a respeito da cobertura de doenças e situações epidémicas.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo